



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO Nº SEI-15 - CREMEGO/DIR/COMRE

ATA DA 12ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (NOMEADA PELA PORTARIA CREMEGO Nº. SEI-32/2023), REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2023.

Às dez horas do dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e três, na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sito à Rua T-28, nº 245 - Setor Bueno, nesta Capital, reuniram-se os membros da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, nomeada pela Portaria CREMEGO Nº. SEI-32/2023, sob a presidência do Dr. Washington Luiz Ferreira Rios e secretariada pelo Dr. Breno Álvares de Faria Pereira e pela Dra. Lívia Barros Garção. Dando início à reunião foram apreciados os itens: **1.1 Assunto: Representação apresentada pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0309526) - Vol. XII - Mensagem irregular divulgada por integrante da Chapa 2 - Renovação de Verdade em grupo de WhatsApp e no Instagram.**

DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", com fundamento nos artigos 41 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 (ID SEI 0309526 - Vol. XII).

Na Representação, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR: DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE NOME E IMAGEM DE CANDIDATO INSCRITO EM CHAPA ADVERSÁRIA.

Em 15.07.2023, durante o período de propaganda eleitoral, o candidato da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE), o Doutor Solon Maia (CRM 13.956) postou em seu canal do Instagram "@solon.maia", vídeo do Doutor Wagner (CRM nº 6.022), contendo referência a seu nome e imagem, infringindo o artigo 41, parágrafo único da Resolução nº 2.315/2022.

O Representado postou vídeo do Doutor Wagner Miranda (CRM nº 6.022), candidato efetivo na Chapa 01, com a seguinte legenda:

"CHAPA 1 das eleições do CREMEGO defende exames de ENDOSCOPIA SEM ANESTESISTA.

O responsável pela realização do exame seria também o responsável pela

sedação dos pacientes. Lembrando que endoscopista pode ter que lidar com sangramentos de diversas etiologias durante o exame, e que simultaneamente o paciente pode evoluir com apneia, hipotensão, arritmias, etc.

Outro ponto é que com os avanços nesse sentido Planos de Saúde estarão bem mais amparados para NÃO autorizar exames com anestesista.

SEGURANÇA DO PACIENTE COMPROMETIDA E TRABALHO DOS ANESTESISTAS RETIRADO.

Esse será o resultado dessa proposta da CHAPA 1.

Vote CHAPA 2 e promova a verdadeira renovação que a classe médica precisa.

#renovacaodeverdadechapa2#renovacaodeverdadecremego

#eleicoescremego2023 #euvotochapa2”

O vídeo foi amplamente divulgado e vem possuindo grande impacto nas eleições ante ao expressivo número de seguidores do Representado (Solon possui mais de 34 mil seguidores em sua página). Veja-se (conteúdo inserido na Ata Notarial em anexo):

(...)

Além disso, o vídeo foi amplamente divulgado em grupo no Grupo de WhatsApp “MÉDICOS UNIDOS GO”, em diversos dias e horários, pelo representante da Chapa Representada, MARCELO PRADO. O grupo, na data da 20.07.2023, possuía 380 (trezentos e oitenta) participantes.

(...)

DO DIREITO.

(...)

O artigo 41, da Resolução nº 2.315/2022 CFM-GO deixa claro a proibição da utilização de imprensa por meio de terceiros não médicos, respondendo o infrator pela Propaganda Irregular:

(...)

A propaganda negativa perpetrada pelos Representados está comprovada pela documentação em anexo, não havendo dúvida de prática de ato de propaganda vedada, razão pela qual requer a devida punição, a fim de evitar que os constantes e reiterados atos irregulares dos integrantes da Chapa Representada causem desproporcionalidade nas eleições.

(...)”

Ao final, requer a Chapa 1 - Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...)se proceda a EXCLUSÃO dos candidatos e da chapa 02 do processo eleitoral, ante a já existência da punição de ADVERTÊNCIA à Chapa Representada, conforme ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE em anexo(...)”.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0316745), argumentado que:

"(...)PRIMEIRO aspecto a se informar é que a chapa 1 - RENOVA CREMEGO - se vale indevidamente do expediente da REPRESENTAÇÃO para criar uma falsa impressão de que candidatos da chapa 02 descumprem reiteradamente as determinações da Resolução CFM 2.315/2022, tudo isso no escuso propósito de EXCLUIR os candidatos - MARCELO e SOLON - do presente certame eleitoral."

(...)

"E esta representação, é mais uma daquelas sem qualquer fundamento legal para que haja a declaração de IRREGULARIDADE da propaganda eleitoral levada a efeito pelos Representados (MARCELO e SOLON)"

(...)

"Assim, o candidato, SOLON MAIA, na qualidade de médico anesthesiologista está no seu legítimo direito de MANIFESTAR A SUA OPINIÃO acerca de propostas defendidas por candidatos ou apoiadores da chapa 01 (representante) que atentem

contra os cuidados e seguranças derivados de procedimentos de anestesia.

Ora, não se vê tanto no VÍDEO quanto na PUBLICAÇÃO, qualquer ofensa, informação falsa, difamação ou injúria, a justificar tanto a prática do artigo 41 quanto o artigo 49 da Res. CFM 2315/2022.

Com razão, o candidato, SOLON MAIA, tão somente MANIFESTA O SEU ENTENDIMENTO e POSIÇÃO como médico anestesista acerca do que pensa e defende o candidato da chapa 01, o DR. WAGNER MIRANDA (CRM 6022)"

(...)

"Com razão, o que SOLON MAIA fez foi tão somente manifestar a sua OPINIÃO de candidato e médico anestesista acerca da proposta apresentada por seu oponente, DR. WAGNER MIRANDA, médico especialista em endoscopia."

. (...)"

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que *"(...) a) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa Nº 01 - RENOVA CREMEGO, não se acolhendo o pedido de exclusão do pleito eleitoral dos candidatos, MARCELO PRADO e SOLON ALBERTO DO REGO MAIA NETO, ora representados, nos moldes da Resolução CFM nº 2.315/2022; b) ante a conduta reiterada da chapa 01 - RENOVA CREMEGO, de protocolar REPRESENTAÇÕES, sem qualquer fundamento jurídico e fático, em desfavor dos representados, MARCELO PRADO e SOLON ALBERTO DO REGO MAIA NETO, postula-se a condenação da chapa 01 em advertência (...)"*.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe em seu artigo 41, parágrafo único que:

"Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a

imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros

*Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda ser utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome, a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, e nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa**.*

Em diligência (acesso ao canal do Instagram “*solon.maia*” durante a realização da reunião desta CRE realizada na data 28/07/2023), verificamos que de fato, o candidato da Chapa 2 – Solon Alberto do Rego Maia, postou em seu canal do Instagram “*solon.maia*”, o vídeo realizado pelo candidato da Chapa1 – Dr. Wagner Miranda, com a indicação (no canto inferior direito do vídeo) do seu nome e da chapa pela qual é candidato.

Postagem esta, que conforme consta da Ata Notarial anexada no ID SEI 0309527 – Vol. XII), também foi veiculada pelo candidato da Chapa 2 – Dr. Marcelo Prado, no grupo de WhatsApp “MÉDICOS UNIDOS GO”.

Assim, embora não tenha havido edição do vídeo e/ou proliferação de informações falsas (tanto que não há qualquer relato nesse sentido na Representação ora analisada), mas sim a construção, pelo candidato da Chapa 2, de uma narrativa eminentemente política a partir de um vídeo postado/divulgado pelo próprio candidato da chapa adversária, levantando questão de interesse da classe médica, há que se reconhecer que ao teor do parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFM 2315/2023, considera-se irregular a propaganda que faz referência ao número e ao nome da chapa ou de candidato de outra chapa, como foi o caso vertente.

Desta feita, ainda que se vislumbre a construção de um debate acerca de assunto inerente à classe e sem apresentação de ofensas e/ou falsidades, esta CRE entende que a postagem em questionamento é irregular, posto que, ofende o parágrafo único do artigo 41 da Resolução CFM nº 2315/2023, visto que, durante toda a transmissão do vídeo, há a referência, no canto inferior direito da tela, do número da Chapa 1, assim como, do seu candidato/interlocutor - Wagner Miranda.

CONCLUSÃO

A CRE delibera por:

1 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que

Chapa 2 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, a **RETIRADA** do vídeo ora questionado, postado pelo Dr. Solon Alberto do Rego Maia no dia **15/07/2023** no endereço do Instagram "*solon.maia*", e ainda, em qualquer outro endereço de Instagram e/ou de qualquer outra rede social na qual tenha sido postado sem a autorização do candidato da Chapa 1 - Wagner Miranda;

2 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea "b", a Chapa 2 - Renovação de Verdade, o Dr. Marcelo Prado e o Dr. Solon Maia acerca da vedação legal contida no parágrafo único do artigo 41 do Resolução CFM 2315/2022, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 63), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 2 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Livia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 31/07/2023, às 11:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 31/07/2023, às 13:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios** registrado(a) civilmente como **Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 31/07/2023, às 16:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0320120** e o código CRC **F5B409DC**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 31/07/2023